



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.724600/2011-13
ACÓRDÃO	9303-017.113 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS SP LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/07/2002

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

O dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via recursal extrema consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica. A dessemelhança nas circunstâncias fáticas sobre as quais se debruçam os acórdãos paragonados impede o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não restam demonstrados os alegados dissídios jurisprudenciais, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas (Acórdão nº 9303-014.462).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Freitas Costa, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (substituto integral), Denise Madalena Green, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisario, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan, substituído pelo conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela contribuinte, contra o **Acórdão nº 3001-002.629, de 11/06/2024** (fls.437/457), proferido pela 1ª Turma Extraordinária, desta 3ª Seção, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/07/2002

PIS/COFINS. REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º DA LEI Nº 9.718/1998. BONIFICAÇÃO PAGA POR FORNECEDOR.

As bonificações e incentivos de vendas, concedidos pelas montadoras de automóveis aos seus concessionários, em função de vendas realizadas, caracterizam-se como receitas operacionais destes últimos e, como tal, integram a base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins.

PIS/COFINS. REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º DA LEI Nº 9.718/1998. SERVIÇOS REALIZADOS EM GARANTIA.

Os valores pagos pela montadora de veículos à concessionária, em contrapartida pelos serviços que esta (concessionária) presta aos clientes (consumidores), em cobertura à garantia dada aos produtos pelo fabricante, são receitas provenientes da atividade empresarial típica das concessionárias e, portanto, sujeitas à incidência do PIS/Pasep e da Cofins.

Consta do dispositivo:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Daniel Moreno Castillo, que votou pelo provimento, por entender que os valores recebidos a título de bonificação de vendas e em decorrência dos serviços prestados em garantia não constituem faturamento para fins da incidência da contribuição para o PIS no regime de incidência cumulativa.

Breve síntese dos fatos

Trata o processo de diversos Pedidos Eletrônicos de Restituição transmitidos eletronicamente em 19/04/2011 (fls.06/92), por meio do qual o contribuinte solicita a restituição de valores recolhidos a maior a título de contribuição ao PIS, do período entre 15/12/1999 e 15/08/2002, pela inclusão indevida em seu faturamento de outras receitas que não as de venda de mercadorias e serviços, com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, justificando o pleito de restituição (fls.119/122).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição, mediante Despacho Decisório (fl.348/351), sob o fundamento de que a autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar a alegada inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998:

Despacho Decisório

INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO.

Cientificado da decisão, em 15/07/2011, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.353/375), aduzindo que apresentou diversos pedidos de restituição de crédito oriundo de recolhimentos indevidos ou a maior, a título de PIS, uma vez que tais pagamentos consideraram nas respectivas bases de cálculo valores que escapam ao conceito de faturamento, nos termos da redação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, vigente à época dos fatos. Faz um relato acerca da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, em que por um longo período de tempo se discutiu sobre a competência do legislador ordinário ampliar essas bases sem que houvesse permissão constitucional para tanto, findando com a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal em decisão plenária definitiva, onde decidiu-se que somente podem incluídos na base das contribuições os valores correspondentes às receitas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços da pessoa jurídica.

A lide foi decidida pela 3ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, por meio do Acórdão nº 06-62.869, proferido em 13/07/2018 (fls.381/387), que por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedentes as razões de inconformidade apresentadas, alterando os termos do Despacho Decisório, para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 9.139,17, em valor original, pleiteado nos PER's em análise no presente processo.

Os seguintes excertos do voto condutor do acórdão resumem bem as razões de decidir da DRF:

As colunas indicadas nas planilhas acima correspondem a cada um dos Pedidos de Restituição listados no início do Relatório deste Voto. Os valores passíveis de serem restituídos estão sumarizados na linha “PIS/Pasep Indevido”.

Observa-se que dos valores listados, **não estão, claramente, compreendidos como receitas operacionais da empresa aquelas comumente denominadas de receitas financeiras, quais sejam: “JUROS RECEBIDOS”, “DESCONTOS OBTIDOS”, “RECEITA FINANCEIRA CONTRATO MÚTUO”, “VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA”, “VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA”, “JUROS ATIVOS SELIC”, “DIVIDENDOS RECEBIDOS” e “RENDIMENTOS APLICAÇÕES FINANCEIRAS”. Além das receitas com “ALUGUÉIS” que não compreende rendas da operação da empresa.**

Por outro lado, em relação à receita advinda de bonificações recebidas (veículos novos, peças e motores) e as recuperações de despesas (peças garantia, mão-de obra garantia, despesas, tarifas bancárias, impostos e recebimento de material gratuito) não se pode dizer que corresponda, de fato, à receita não operacional, que deva ser excluída do campo de incidência das contribuições, nos termos do entendimento trazido pelo parecer da PGFN. Ao contrário, tendo em vista que o objetivo da sociedade é “distribuidora de veículos”, evidencia-se que essas contas apresentam nítida vinculação com a atividade desenvolvida pela empresa e, sendo assim, deve integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e à Cofins. Veja-se, por exemplo, que no Balancete do período consta a classificação de muitas dessas contas como “37201.00000 Veículos Novos” e “37202.00000 Peças Motores” do subgrupo “37200.00000 Outros Resultados Departamentos” do grupo “37000.00000 Outros Result. Operacional”, o que corrobora o entendimento de tratar-se de receitas decorrentes da operação da sociedade. De qualquer forma, para que pudesse ver essas receitas excluídas da base de cálculo, caberia à interessada, no caso, comprovar a origem desses valores e demonstrar que, de fato, não estão vinculados às atividades operacionais da empresa.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.398/414), registrado em 22/03/2021, no qual defende, em síntese:

- Traça considerações acerca do conceito de faturamento e da base de cálculo do PIS/COFINS cumulativo à luz da declaração da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 pelo Supremo Tribunal Federal.
- Assevera que as bonificações por ela recebidas não são receitas passíveis da inclusão na base de cálculo da contribuição para o PIS cumulativo, mas sim redução do custo dos bens adquiridos. Na esteira desse argumento ressalta que:

As bonificações nada mais são do que os valores recebidos pela recorrente das montadoras de automóveis como recuperação dos custos de aquisição dos bens que são revendidos pela recorrente. Ou seja, a recorrente adquire os automóveis ou camionetas das montadoras para revender no mercado e, para tanto, paga o preço de aquisição dos bens. Posteriormente, ela recebe

as bonificações de venda, que são meras reduções do custo de aquisição dos automóveis ou camionetas, não configurando novas receitas da recorrente. Vale ressaltar que há também bonificações recebidas em mercadorias, ou seja, em partes e peças.

- No mesmo sentido, argumenta que os valores lançados nas rubricas “recuperação de despesa” também não são receitas. Eis a alegação da Recorrente:

Com efeito, os valores lançados sob as rubricas recuperação de despesa decorrem da atuação da recorrente como concessionária de veículos, que a obriga a dar garantia de partes e peças dos veículos vendidos e também de fazer revisões quando necessário. Para formalizar a garantia a recorrente presta o serviço ao cliente, sendo, posteriormente, reembolsada pela montadora. Assim, quando a recorrente recebe o reembolso da despesa incorrida pela garantia, ela registra esse valor na conta de recuperação de despesa.

- A Recorrente destaca ainda “a impossibilidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre recuperação de custos e despesas”. Nesse sentido, apresenta considerações sobre os conceitos jurídico e contábil de receita, no que salienta que a recuperação de custos e despesas não representa acréscimo de patrimônio, mas sim sua mera recomposição.

Em 11/06/2024, a 1ª Turma Extraordinária, desta 3ª Seção, por meio do Acórdão nº 3001-002.629 (fls.417/429), decidiram por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificado em 05/07/2024 (fl.434), em 22/07/2024, o contribuinte interpôs Recurso Especial (fls.437/457), no qual suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto as seguintes matérias:

- i. Das verbas recebidas a título de bonificações - Para comprovar a divergência, indica como paradigma os **Acórdãos 9303-009.508 e 9303-013.338.**
- ii. Das verbas recebidas a título de recuperação de despesas com garantia - Para comprovar a divergência, indica como paradigma o **Acórdão 201-79.860.**

Em 15/04/2025, o Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF, **DEU SEGUIMENTO** ao Recurso Especial interposto (fls.518/524), nos seguintes termos:

a) DIVERGÊNCIA QUANTO ÀS VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE BONIFICAÇÕES

(...)

A recorrente alega que, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9718 as bonificações não são receitas mas apenas recuperação do custo de aquisição dos bens adquiridos por ela para revenda, razão pela qual não deveriam compor as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. O acórdão recorrido considerou que as bonificações de venda integram a base de cálculo do PIS cumulativo, e constituem receita tributável nos termos do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

O confronto entre os arestos comprova a divergência. No acórdão recorrido restou decidido que os valores recebidos a título de bonificações e incentivos de vendas, juntos aos seus fornecedores, devem ser considerados receitas, e, portanto, integrar a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Já nos paradigmas apontados o colegiado decidiu que os valores recebidos dos seus fornecedores, sejam denominados bonificações ou descontos, não possuem natureza jurídica de receita, devendo ser tratados como redutores de custos, não se sujeitando a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins.

Pelo acima exposto, entendo que foi confirmada a divergência quanto a matéria suscitada.

Já em relação ao segundo tema:

b) DIVERGÊNCIA QUANTO ÀS VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE DESPESAS COM GARANTIA

(..)

Cotejo dos arestos confrontados O acórdão recorrido, ao tratar de pedidos de restituição de recolhimentos indevidos ou a maior, a título de PIS, com origem na declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo STF, entendeu que os valores lançados como recuperação de despesa pela Recorrente são, em verdade, a contrapartida paga pela montadora pelos serviços que ela (concessionária) presta aos clientes (consumidores do produtos) para fazer frente à garantia dos produtos da fabricante e, portanto, são receitas provenientes da atividade empresarial típica das concessionárias.

O paradigma apontado, em situação fática semelhante, entendeu que a “recuperação junto aos fornecedores de custos incorridos na garantia dada aos adquirentes dos veículos, segundo contrato padrão firmado entre as partes (...) não se trata, portanto, de faturamento previsto anteriormente à publicação da mencionada lei”.

O confronto entre os arestos comprova a divergência. No acórdão recorrido restou decidido que os valores recebidos em decorrência dos serviços prestados em garantia, devem ser considerados receitas, e, portanto, integrar a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Já no paradigma apontado o colegiado decidiu que os custos incorridos na garantia dada aos adquirentes dos veículos, não representam faturamento,

devendo ser tratados como recuperação de despesas, não se sujeitando a incidência das contribuições ao Pis e à Cofins.

Pelo acima exposto, entendo que foi confirmada a divergência quanto a matéria suscitada.

Devidamente cientificada, em 22/09/2025, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões (fls.526/525), manifestando, no mérito, pelo desprovimento do Recurso Especial. Defende que *“o julgamento proferido pelo STF no RE 585.235, delimitou a matéria ali decidida nos seguintes termos: “O PIS/Cofins deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/Cofins as receitas não operacionais. Consideram-se receitas operacionais as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira).”* Entretanto, aduz que *“para que pudesse ver essas receitas excluídas da base de cálculo, caberia à interessada, no caso, comprovar a origem desses valores e demonstrar que, de fato, não estão vinculados às atividades operacionais da empresa”*.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Do conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte:

O Recurso Especial de divergência interposto pelo contribuinte é tempestivo, conforme atestado pelo Presidente da 3ª Câmara desta 3ª Seção do CARF, restando perquirir acerca do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 118 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, tendo em vista que em situação idêntica já enfrentada por esta 3ª Turma da CSRF, por meio do Acórdão nº 9303-014.462, proferido em 19/10/2023, de relatoria do ilustre Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

O recurso especial de divergência se destina à uniformização de dissídios jurisprudenciais, uniformizando a jurisprudência do CARF e proporcionando segurança jurídica aos administrados. Nos termos do art. 118, caput, do RICARF/2023, o dissídio jurisprudencial revela-se no conteúdo material, ou seja, ele só se configura quando estão em confronto decisões que tratam de situações fáticas semelhantes exarados à luz do mesmo arcabouço jurídico. Em outras palavras, o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma

matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos que embasam a questão jurídica.

Partindo desse pressuposto, passa-se à análise da existência de dissídio jurisprudencial.

Inicialmente, oportuno ressaltar que o presente Recurso Especial tem como objeto exclusivamente o tema a inclusão na base de cálculo das contribuições apuradas no regime da cumulatividade das verbas recebidas a título de bonificações (veículos novos, peças e motores) e a título de recuperação de despesas com garantias (peças garantia, mão-de-obra garantia, despesas, tarifas bancárias, impostos e recebimento de material gratuito), tratando-se de uma empresa que tem como objetivo principal a comercialização de veículos automotores e máquinas agrícolas, pneus, recapagem de pneus, peças e serviços mecânicos.

(i) divergência quanto às verbas recebidas a título de bonificações:

No que tratam as **bonificações**, a legislação que estaria sendo interpretada divergentemente apontada pelo recorrente: **parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998**, e para comprovar a divergência, indica como paradigma os **Acórdãos 9303-009.508 e 9303-013.338**.

Em suma, o argumento do contribuinte é no sentido de que *“os valores recebidos a título de bonificações não fariam parte do faturamento, visto que não decorrem da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, razão pela qual não deveriam compor as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”*.

Em sede de Recurso Especial, assim foi definido o ponto controvertido:

Vale destacar que as bonificações nada mais são do que os valores recebidos pela recorrente das montadoras de automóveis como recuperação dos custos de aquisição dos bens que são revendidos pela recorrente. Ou seja, a recorrente adquire os automóveis ou camionetas das montadoras para revender no mercado e, para tanto, paga o preço de aquisição dos bens. Posteriormente, ela recebe as bonificações de venda, que são meras reduções do custo de aquisição dos automóveis ou camionetas, não configurando novas receitas da recorrente. Importante ressaltar que há também bonificações recebidas em mercadorias, ou seja, em partes e peças.

Em outras palavras, as bonificações não são receitas da recorrente, mas apenas recuperação do custo de aquisição dos bens adquiridos por ela para revenda.

O CARF, todavia, entendeu que as bonificações fariam parte do conceito de faturamento, razão pela qual os valores recebidos a este título deveriam ser incluídos nas bases de cálculo da contribuição ao PIS.

No entanto, em julgamento de casos idênticos, este mesmo Conselho interpretou a questão de forma diferente, a exemplo dos acórdãos paradigmáticos ns.9303-009.508, de 18.9.2019, e 9303-013.338, de 20.9.2022 (docs. 01 e 02).

No presente caso, o Colegiado levando em consideração o objeto social da empresa, e o tipo de bonificação tratada nos presentes autos, decidiu que *“as bonificações em questão são valores que as montadoras repassam à Recorrente (concessionária) como bônus pelas vendas de seus produtos. Portanto, esses bônus não só estão desvinculados da venda dos produtos da montadora à concessionária, porquanto posteriores, como também estão sujeito a uma condição, que, no caso, é a revenda dos produtos da montadora pela concessionária. Não se trata, assim de um desconto incondicional ou, como defendido pela Recorrente, de uma mera redução dos custos de aquisição”*. Ainda, para fundamentar sua decisão, o acórdão ora recorrido, cita a Solução de Consulta nº 366 – Cosit, de 11 de agosto de 2017, que trata, especificamente, sobre a natureza do bônus pago às concessionárias de veículos por montadora.

No **Acórdão nº 9303-009.508**, primeiro invocado pela recorrente para comprovação do dissídio, não traz qualquer análise nesse sentido, lá tratou-se de bonificações em mercadorias auferidas pela pessoa jurídica nos contratos celebrados no desenvolvimento do comércio varejista de produtos destinados à agricultura e pecuária. Sendo tais bens obtidos a partir do complexo de relações jurídicas relativas ao seu objeto social. Sob esse enfoque, o Colegiado decidiu que as bonificações não são decorrentes de prestação de serviço, não se configurando faturamento (art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98), passível de tributação pelo PIS, visto que nas operações com produtos bonificados, o fornecedor entrega ao adquirente uma quantidade de produto maior do que a quantidade contratada, sem vinculação contraprestacional.

Já no **Acórdão nº 9303-013.338**, segundo paradigma colacionado, também tratou de operações com produtos bonificados, o fornecedor entrega ao adquirente uma quantidade de produto maior do que a quantidade contratada, sem acréscimo do preço total. Considerado como descontos incondicionais, o Colegiado decidiu que tais bonificações, seria uma modalidade de desconto e, por conseguinte não conferem a natureza de receita, mas sim como redutores de custo, e por isso não são passíveis de tributação pelo PIS e Cofins.

Vejamos as ementas dos acórdãos paradigmas transcritas a seguir na parte que interessa ao presente exame:

Acórdão nº 9303-009.508

PIS. MERCADORIAS RECEBIDAS EM BONIFICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Tendo o STF manifestado, quando da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que faturamento é a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias e da prestação de serviço, resta tratar como não tributáveis pelo PIS as bonificações - recebimento de mercadorias - concedidas pelo fornecedor..

Acórdão nº 9303-013.338

PIS E COFINS. COMPOSIÇÃO. DESCONTOS COMERCIAIS E BONIFICAÇÕES. REDUTORES DE CUSTO.

O desconto incondicional é aquele concedido independente de qualquer condição futura, não sendo necessário que o adquirente pratique ato subsequente ao de

compra para a fruição do benefício. No caso vertente, as bonificações e descontos comerciais ao se enquadrarem como descontos incondicionais, independentemente da ausência de descrição na nota fiscal, devem ser considerados como parcela redutora do custo de aquisição para o adquirente.

Tais bonificações, modalidades de descontos incondicionais, e os descontos comerciais não possuem natureza jurídica e contábil de receita passível de tributação pelo PIS e Cofins.

Quanto à definição de desconto – se condicionais ou incondicionais, vê-se ser de suma importância a sua especificação, considerando que o conceito jurídico tem, por consequência, influenciar a correta contabilização e tributação. Posto isso, para confirmação do dissídio interpretativo, especificamente na matéria questionada, como muito bem destacado no voto condutor do **Acórdão nº 9303-014.462**, em processo envolvendo a mesma empresa (RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.): *“Diante do quadro traçado, para que uma decisão sirva como paradigma da decisão recorrida, a condição sine qua non é de que o sujeito passivo do acórdão paragonado tenha o mesmo objeto social do sujeito passivo do acórdão recorrido. Ou seja, deve ser uma concessionária, revendedora de veículos”*.

No entanto, como restou apurado, tratam de acórdãos com discussões de direito absolutamente distintas, não havendo forma de se configurar o dissídio interpretativo por absoluta ausência de manifestação, nos acórdãos paradigmas, acerca do argumento de direito defendido pela recorrente.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial do contribuinte nesse ponto.

(ii) ***divergência quanto às verbas recebidas a título de recuperação de despesas com garantia:***

Por fim, no que tange a divergência quando às verbas recebidas a título de recuperação de despesas com garantia, a recorrente apontou interpretação divergente do **art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98** e indicou como paradigma o **Acórdão nº 201-79.860**, que tem como sujeito passivo a Fiat Automóveis Ltda, uma montadora de veículos e não uma concessionária, como no acórdão recorrido.

Como se vê, as decisões paragonadas laboram a partir de circunstâncias fáticas distintas. Não poderia ser diferente, pois em todas elas os contribuintes não possuem o mesmo objeto social da decisão recorrida. Esse fato gera uma impossibilidade de cotejo das rubricas em discussão com o do acórdão recorrido e, por consequência, a inviabilidade de caracterização do dissídio jurisprudencial.

O mesmo paradigma foi inadmitido no **Acórdão nº 9303-014.462**, de 19/10/2023, envolvendo as mesmas partes, já citado acima, e no **Acórdão nº 9303-015.226**, de 15/05/2024, de outra concessionária de veículos (PARÁ AUTOMÓVEIS), de relatoria da ilustre Conselheira Liziane Angelotti Meira, por ausência de similitude fática, levando ao não conhecimento do recurso, também sobre esta matéria.

Nesse contexto, não há que se falar em divergência jurisprudencial ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, quando estão em confronto situações diversas, que por sua vez atraem incidências específicas, de forma que não deve ser conhecido o recurso também nesse ponto.

II – Do dispositivo:

À vista do exposto, ausente a similitude fática, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green